



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.909 , de 23 de dezembro de 1986

Acresce dispositivos à Lei nº 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam integrados ao Quadro Permanente da Procuradoria de Assistência Judiciária criada pela Lei nº 4.683/85, os atuais cargos de Advogado de Ofício (SAJ-1401.1) decorrentes da transformação, por transposição, de funções do Quadro Especial ou empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com apoio nas Leis nºs 3.900/77, 4.676/85, 4.683/85 e 4.702/85.

Art. 2º - Os cargos mencionados no "caput" do artigo anterior ficam classificados em SAJ-1401.1, e constituir-se-ão em aditamento à respectiva classe, do quantitativo criado pela Lei nº 4.683/85.

Art. 3º - A fixação de exercício dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício de 1ª Entrância (SAJ-1401.1) será feita por Portaria do Procurador da Assistência Judiciária, observado o que segue:

I - Em cada uma das cidades sede de Comarca de 1ª Entrância, funcionarão dois (02) Advogados de Ofício, distribuídos em sistema de rodízio para os feitos cíveis e criminais;

II - Nas cidades onde funcionarem a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, haverá dois (02) Advogados de Ofício por cada Junta ou Vara.

Parágrafo Único . . . VETADO.

Page No. D. Official

Page No.

Em. 25 / 2 / 86

Edue

Edue



Art. 4º - Os atuais Defensores Públicos em -
quadrados mediante transferência, transposição ou transformação de
emprego função ou cargo, terão o exercício determinado pelo Pro-
curador da Assistência Judiciária, de modo que, em qualquer Comar-
ca, o seu número não exceda o dobro do quantitativo de Advogados
de Ofício na mesma localidade, observado o limite máximo de duzen-
tos e sessenta (260) cargos criados pela Lei nº 4.683/85.

Art. 5º - É assegurado, aos atuais ocupantes
dos cargos de Advogado de Ofício (SAJ-1401) e de Defensores Públi-
cos (SAJ-1402), a condição de funcionário público.

Art. 6º - Fica a Secretaria da Administração,
em articulação com a Procuradoria de Assistência Judiciária, auto-
rizada a promover Concurso Interno, dentro do prazo de sessenta
(60) dias, para os atuais integrantes do Grupo SAJ, cujo provimen-
to inicial para a carreira haja ocorrido após a vigência da Lei nº
4.683/85.

§ 1º - O concurso será realizado através de
Comissão composta por portaria conjunta do Secretário da Adminis-
tração e do Procurador da Assistência Judiciária, aos quais caberá
a sua homologação.

§ 2º - Os atuais integrantes do Grupo Servi-
ço de Assistência Judiciária, enquadrados nas categorias que com-
põem o referido Grupo, que possuam mais de dois (02) anos de servi-
ço público e/ou tenham adquirido estabilidade no serviço público,
através de legislação anterior ficam desobrigados de prestação do
Concurso Interno de que fala o "caput" deste artigo.

§ 3º - Realizado o concurso de que trata es-
te artigo, os aprovados, após apostilamento do respectivo título,
terão fixados seus respectivos exercícios por ato Procurador da As-
sistência Judiciária e residirão, obrigatoriamente, nas localida-
des indicadas.

Art. 7º - Ressalvados os direitos adquiridos,
é vedado, na respectiva Comarca, aos integrantes do Grupo Serviço
de Assistência Judiciária, a prática da advocacia que não se revis-
ta do caráter de assistência judiciária gratuita, sob pena de per-
da do cargo.



Art. 8º - ... (VETADO).

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 23 de dezembro de 1986; 98º da Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, belonging to Milton Bezerra Cabral, written over a diagonal line that extends from the date in the text above.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Sindulfo Guedes Santiago
Secretário do Interior e Justiça

A handwritten signature in black ink, belonging to Carlos Alberto Pinto Mangueira, written over a diagonal line that extends from the date in the text above.

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração



VETO PARCIAL

O artigo 35, combinado com o inciso IV, do artigo 60, da Constituição do Estado me concede a faculdade de vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei submetidos ao Chefe do Executivo estadual pela Assembléia Legislativa.

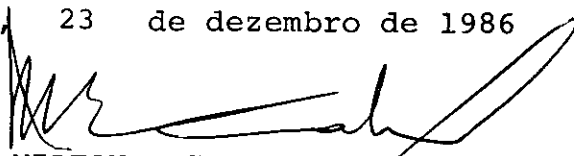
É no uso dessa prerrogativa que resolvo vetar parcialmente o projeto de lei nº 113/86, que acresce dispositivos à Lei nº 4.883, de 11 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

Assim é que deixo de sancionar o Parágrafo Único do art. 3º do referido projeto de lei por se tratar de matéria regulamentar, podendo ser disciplinada por Decreto, com mais flexibilidade para a administração.

Ainda por se tratar de matéria contrária ao interesse público, do mesmo modo veto o artigo 8º, do projeto de lei, por se conflitar com a Emenda Constitucional nº 39, de 27.11.1986, que alterou o parágrafo único do art. 28, da Constituição do Estado, considerando que a organização da Procuradoria Geral do Estado far-se-á por Lei Complementar.

São estas as razões que conduziram ao veto parcial do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação da Assembléia Legislativa, na forma prescrita pela Carta Magna estadual.

João Pessoa, 23 de dezembro de 1986



MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR